

## **RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº:** 59580.000760/2024-61

**REFERÊNCIA:** Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 06 (seis) itens.

**RECORRENTE:** I A M ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 43.287.386/0001-77

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I A M – ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ 43.287.386/0001-77, em razão do cancelamento do item 01 no Pregão Eletrônico nº 90011/2024. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

#### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90011/2024, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90011-2024-e-seus-anexos/>

#### **3. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

##### **3.1. Da discordância da Recorrente pelo cancelamento do item 01 do Edital nº 90011/2024.**

Na peça recursal interposta pela Recorrente é alegado que a Recorrente apresentou proposta adequada ao exigido no Edital nº 90011/2024, manifestando seu descontentamento com o cancelamento do referido item, ponderando, ainda, sua capacidade de suprir às necessidades da Administração Pública.

Sobre esse aspecto, informamos que o cancelamento do item 01 é fundamentado no respeito aos Princípios do Interesse Público e da Autotutela da Administração, diante da apuração realizada pela Unidade Técnica da Codevasf no momento da realização do certame.

A Unidade Técnica da Codevasf constatou da seguinte forma:

“Após uma análise detalhada, verificamos que o referido item, relativo ao caminhão de lixo, não atende à demanda inicial que motivou sua implementação. As circunstâncias atuais demonstram que, na forma em que as especificações técnicas se encontram, o caminhão de lixo não é capaz de suprir as necessidades esperadas, o que pode comprometer a eficiência e a eficácia das ações da administração pública.

Dessa forma, acreditamos que o cancelamento é a melhor solução para assegurar que os recursos sejam direcionados de maneira mais apropriada e eficaz.”

O documento que fundamentou o cancelamento foi mencionado pela Pregoeira no chat da Sessão. Nesse sentido, reiteramos que a Comunicação Externa nº 57/2024 poderá ser acessada através do endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90011-2024-e-seus-anexos/ce-057-2024-edital-no-90011-2024-cancelamento-do-item-01.pdf>

Nesse sentido, mencionamos trecho do Manual de Orientações e Jurisprudências do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 134), em que conceitua a licitação nos seguintes termos:

“É um instrumento, e não um fim por si só, utilizado para concretizar uma contratação destinada a suprir uma necessidade administrativa. **Não basta, portanto, realizar o processo. É necessário garantir que a contratação atinja os resultados pretendidos, atendendo à necessidade que a originou, de forma eficiente e econômica.**”

Dessa forma, conforme mencionado pela Unidade Técnica da Codevasf, o cancelamento do Item 01 configura-se como a melhor solução para assegurar à eficiência e à eficácia das ações da Administração Pública.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela habilitação da Recorrente, a **Pregoeira decide pela improcedência.**

#### **4. DA DECISÃO**

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;

**Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90011-2024-e-seus-anexos/>**

**Claudenes Viana Furtado**  
Pregoeira  
Det. 003/2024